



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.058.466/0001-61

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE Nº 04-007/2015

A Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Administração, através do Setor de Licitações e Contratos, solicitou manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de serviço profissional de Arquiteta, para atuar como Responsável técnica, pela fiscalização de todas as obras de Arquitetura deste Município de Benevides, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

O permissivo legal para a contratação de Arquiteta, conforme dito algures encontra-se gizado no art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.058.466/0001-61

peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, I e III, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

“I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.”

“III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”.

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (*In Licitação e Contrato Administrativo*, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessária, se faz que a Arquiteta tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação, que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.058.466/0001-61

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:

“Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”. (*In Aspectos Jurídicos da Licitação*, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33).

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço Técnico Fiscal (Arquiteta), afasta a regra geral do processo licitatório.

Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação.

É nossa manifestação

Benevides/PA, 02 de janeiro de 2015.

Manuel Carlos Garcia Gonçalves
Assessor Jurídico do Município